



# Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo  
**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

## **PROPOSTAS DE EMENDAS AO PROJETO DE LEI N.º 3.291/2019**

**Emenda n.º 01:** Emenda Modificativa na Ementa do Projeto de Lei n.º 3.291/2019, que passa a ter a seguinte redação: **"Dispõe sobre a Taxa de Licenciamento Ambiental de empreendimentos, atividades e/ou serviços, efetiva ou potencialmente poluidores e/ou degradadores do meio ambiente, no âmbito do Município de Ibiracú."**;

**Emenda n.º 02:** Emenda Modificativa no art. 1º, do Projeto de Lei n.º 3.291/2019, substituindo a expressão **"no âmbito municipal"** por **"no âmbito do Município de Ibiracú"**;

**Emenda n.º 03:** Emenda Modificativa no art. 2º, do Projeto de Lei n.º 3.291/2019, que passa a ter a seguinte redação:

**"Art. 2º. A Taxa de Licenciamento Ambiental tem como fato gerador o exercício regular do Poder de Polícia da Administração Pública Municipal nas diversas fases e procedimentos do licenciamento ambiental de empreendimentos, atividades ou serviços no âmbito do Município de Ibiracú.**

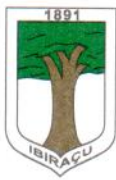
**§ 1º. São considerados sujeitos passivos da Taxa de Licenciamento Ambiental todas as pessoas físicas ou jurídicas que necessitem dos serviços descritos no caput deste artigo.**

**§ 2º. A taxa de Licenciamento Ambiental será cobrada nos casos de solicitação de Licenciamento Ambiental, emissão de Autorização Municipal Ambiental, Cadastro Técnico Ambiental, Certidão de Débitos Municipal Ambiental, Declaração de Dispensa e outras certidões que forem solicitadas ou serviços prestados.**

**§ 3º. Os recursos oriundos do recolhimento da Taxa de Licenciamento Ambiental deverão ser integralmente revertidos ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, em conta específica."**;

**Emenda n.º 04:** Emenda Modificativa no Projeto de Lei n.º 3.291/2019, passando o atual art. 6º a ser o art. 3º, com a inclusão de um parágrafo único, com a seguinte redação:

**"Art. 3º. O enquadramento dos empreendimentos, atividades e/ou serviços efetiva ou potencialmente poluidores e/ou degradadores, tem como**



# Câmara Municipal de Ibiraçu

## Estado do Espírito Santo

objetivo definir o valor do licenciamento necessário a cada um deles, quando for o caso, e estabelecer a base de cálculo para a cobrança dos serviços de análise dos pedidos e da licença requerida pela Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente.

**Parágrafo único.** O enquadramento de que trata o caput deste artigo será feito de acordo com o porte e o potencial poluidor das atividades, empreendimentos e/ou serviços, conforme Tabela I, a seguir descrita:

TABELA I

MATRIZ DE ENQUADRAMENTO/ CLASSIFICAÇÃO			
PORTE	POTENCIAL POLUIDOR		
	BAIXO	MÉDIO	ALTO
PEQUENO	Simplificado	I	II
MÉDIO	I	II	III
GRANDE	II	III	IV

**Emenda n.º 05:** Emenda Modificativa no Projeto de Lei n.º 3.291/2019, passando o atual art. 8º a ser o art. 4º, com a seguinte redação de seu caput: **"Art. 4º. O valor da Taxa de Licenciamento Ambiental a ser cobrada será aferido observando-se a fórmula e os critérios abaixo identificados:"**

**Emenda n.º 06:** Emenda Modificativa no título da fórmula estabelecida para o cálculo do valor da Taxa de Licenciamento Ambiental, constante do atual art. 8º, que passa a ser art. 4º, do Projeto de Lei n.º 3.291/2019, passando a ser grafado da seguinte forma: **"BASE DE CÁLCULO PARA AFERIÇÃO DO VALOR DA TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL/SERVIÇOS AMBIENTAIS";**

**Emenda n.º 07:** Emenda Modificativa no Projeto de Lei n.º 3.291/2019, passando o atual art. 9º a ser o art. 5º, com a seguinte redação:

**"Art. 5º. A Taxa de Licenciamento Ambiental tem seu valor fixado em quantitativo de VRTE - Valor de Referência do Tesouro Estadual, conforme o disposto na Tabela II, que segue abaixo:**



# Câmara Municipal de Ibiracú

## Estado do Espírito Santo

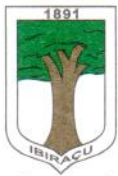
TABELA DE VALOR DO ENQUADRAMENTO - VRTE				
1- ATIVIDADE INDUSTRIAL (I) POLUIDORA				
Tipo de Licenças	CLASSE			
	I	II	III	IV
Licença Municipal Prévia	57	114	229	458
Licença Municipal de Instalação	90	181	361	723
Licença Municipal de Operação	74	148	296	591
Licença Municipal Única	74	148	296	591
Licença Municipal de Ampliação	221	443	886	1772
Licença Municipal de Regularização	221	443	886	1772
2- ATIVIDADE NÃO INDUSTRIAL (N) DEGRADADORA				
Tipo de Licenças	CLASSE			
	I	II	III	IV
Licença Municipal Prévia	80	160	320	640
Licença Municipal de Instalação	113	227	453	906
Licença Municipal de Operação	97	194	387	774
Licença Municipal Única	97	194	387	774
Licença Municipal de Ampliação	290	580	1160	2320
Licença Municipal de Regularização	290	580	1160	2320
3- LICENCIAMENTO SIMPLIFICADO				
a) Simplificado Industrial	74			
b) Simplificado Não Industrial	97			
4- AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL				
a) Industrial	57			
b) Não Industrial	80			
5- SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS				
Cadastro de Consultoria, Emissão de documentos e certidões				16
IDAS AO IEMA PARA SOLICITAR DOCUMENTAÇÃO OU PROCESSOS				60
a) Licença com EIA = 5 vezes maior que o valor do enquadramento; b) Licença Municipal de Ampliação = LMP + LMI + LMO c) Licença Municipal de Regularização = LMP + LMI + LMO				

**Parágrafo único. Sobre as taxas lançadas e não quitadas até o vencimento, incidirão juros e multa de acordo com a legislação municipal vigente."**

**Emenda n.º 08:** Emenda Modificativa no Projeto de Lei n.º 3.291/2019, passando o atual art. 4º a ser o art. 6º, preservando a mesma redação;

**Emenda n.º 09:** Emenda Modificativa no Projeto de Lei n.º 3.291/2019, passando o atual art. 5º a ser o art. 7º, preservando a mesma redação;

**Emenda n.º 10:** Emenda Modificativa no Projeto de Lei n.º 3.291/2019, passando o atual art. 6º a ser o art. 8º, preservando a mesma redação;



# Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

**Emenda n.º 11:** Emenda Modificativa no Projeto de Lei n.º 3.291/2019, passando o atual art. 10 a ser o art. 9º, com a seguinte redação: "**Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado, quanto à cobrança da Taxa, o disposto nas alíneas "b" e "c", do inciso III, do art. 150, da Constituição Federal.**"

Plenário Jorge Pignaton, em 04 de novembro de 2019.

**OTÁVIO LUIZ GUSSO MAIOLI**  
Relator Designado

---

**MAXSUEL DE OLIVEIRA SENA**  
Presidente

**VANDERLEI ALVES DA SILVA**  
Membro